



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

SESSÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992 ACÓRDÃO Nº 103-13.316

RECURSO 99.439 - IRPJ. - EXS: DE 1983 e 1985

RECORRENTE - CASA GLOBO S/A.

RECORRIDA - DRF EM BELO HORIZONTE - MG

J.C.

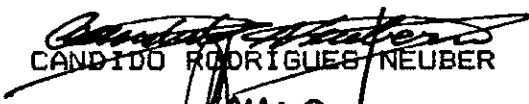
IRPJ - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA
COMPLEMENTADORA OU EXPLICITADORA DO
LANÇAMENTO.

Devolvem-se os autos à repartição de origem
para que o recurso, na parte inovada, seja
apreciada como impugnação.

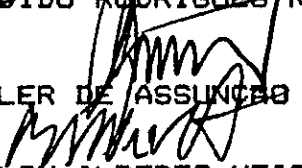
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CASA GLOBO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DETERMINAR a
remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de
fls. 334/341, seja apreciada como impugnação na parte inovada,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 NOV 1993





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

ACORDÃO Nº 103-13.316

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA BARROS FARIA JUNIOR e JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

RECURSO Nº 99.439

ACÓRDÃO Nº 103-13.316

RECORRENTE : CASA GLOBO S/A.

RELATÓRIO

CASA GLOBO S/A, empresa sediada à Rua Mato Grosso, nº 350, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC nº 17.275.041/0001-93, manifestou recurso a este Colegiado (fls. 334/341) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (fls. 321/330) que manteve o lançamento de fls. 04, no valor equivalente a 20.790,96 OTN, correspondente aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, períodos-base de 1982, 1983 e 1984 respectivamente.

Segundo o Auto de Infração e o Termo de Verificação, foram apuradas as seguintes irregularidades, de forma resumida:

Exercício 1983/período base 1982

1 - Falta de adição ao Lucro Líquido do exercício, na apuração do lucro real, do valor deduzido como perda de capital, na alienação de investimentos derivados incentivos fiscais (deduzidos do imposto de renda).....Cr\$ 6.333.527



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

ACÓRDÃO Nº 103-13.316

2 - Despesas Indedutíveis:

2.1 - Despesa financeira.....	Cr\$ 23.408.982
2.2 - Despesa administrativa.....	Cr\$ 1.150.032
2.3 - Doação.....	Cr\$ 500.000
2.4 - Despesa administrativa	
* Outras despesas não dedutíveis....	Cr\$ 793.369
* Conservação e Manutenção	
de Veículos.....	Cr\$ 304.222

OMISSÃO DE RECEITA:

1 - Variação monetária incidente sobre empréstimo
à empresa ligadas e/ou controladas.....Cr\$ 64.751.991
* Exercício 1984 - período-base 1983

2 - Saldo credor de caixa

* Exercício 1984 - período-base 1983.....Cr\$ 69.502.544
* Exercício 1985 - período-base 1984.....Cr\$ 48.248.490

3 - Passivo FictícioCr\$ 2.657.898
* Exercício 1984 - período-base 1983



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

ACORDÃO Nº 103-13.316

4 - Decorrente da não apropriação, neste exercício, da receita correspondente ao cancelamento da dívida relativa a compra de imóvel.....Cr\$ 35.000.000

* Exercício 1985 - período-base 1984

Apuração de saldo devedor de correção monetária "a maior" em virtude da ausência de correção monetária de bens do ativo permanente lançadas indevidamente como despesa administrativa.

* Exercício 1983 - período-base 1982.....Cr\$	163.609
* Exercício 1984 - período-base 1983.....Cr\$	732.526
* Exercício 1985 - período-base 1984.....Cr\$	2.584.124

Dispositivos legais consignados no Auto de Infração como infringidos:

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450: artigos 154, 156, 157, 180, 191, 193, 242, 247, 318, 387, 726, 728 - II; PN 23/83; PN 17/84; PN 23/83; PN 17/84; PN 10/85; Decreto-Lei 2065/83, art. 21 e Decreto 1967/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

ACORDÃO Nº 103-13.316

Regularmente cientificada da exigência em 26/04/88, após prorrogação de prazo concedido pela Autoridade Singular em 23/05/88, a contribuinte apresentou impugnação em 07/06/88 (fls. 194/201), instruída com os documentos de fls. 203 a 311.

Após analisado o feito fiscal, considerou improcedente a exigência fiscal com exceção ao Item 1.1, pelos motivos abaixo expostos, respeitando a ordem de enumeração da descrição dos fatos que ensejavam o aludido Auto de Infração:

ITEM 1.1 - Com relação ao crédito tributário referente ao prejuízo na alienação de investimento decorrentes de incentivos fiscais, efetivou o recolhimento conforme cópia do DARF, anexa às fls. 203.

ITEM 1.2 - A correção monetária calculada nos negócios de mútuo com sua ligada, é indevida, porque foram os mesmo operados em 1981 e 1982, antes, portanto, da vigência do DL. 2065/83.

ITEM 1.3 - A despesa de publicidade foi paga em 04 de janeiro de 1983, mas o registro da operação efetuou-se em novembro de 1982, segundo o regime de competência em que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

ACÓRDÃO Nº 103-13.316

despesa foi incorrida. Este procedimento foi correto, posto que o art.

54, da Lei 7450/85, determinou a dedutibilidade das despesas de propaganda segundo o regime de competência, revogando o regime de caixa, anteriormente vigente.

ITEM 1.4 - Tendo a doação sido feita a um sindicato, basta para sua dedutibilidade que tenha sido efetivamente, paga. Ademais, a doação foi destinada às obras de acabamento do parque de exposições, onde os seus produtos eram expostos e promovidos, o que torna a despesa necessária à consecução dos objetivos da impugnante.

ITEM 1.5 - Em preliminar, alegou ter se enganado quanto ao período-base de ocorrência do suposto fato infringente. Os fatos econômicos, somado Cr\$ 793.369,46, ocorreram no ano-base de 1982. No mérito, argumentou que houve erro de classificação contábil, por parte da empresa, posto que todas as despesas apontadas são dedutíveis.

ITEM 1.6 - A aquisição de encerados destinados à proteção de produtos transportados em veículos próprios, não aumentou a vida útil destes, devendo seu valor ser computado como despesa operacional e não como imobilizado.

(M) [assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

ACORDAO Nº 103-13.316

ITEM 1.7 - Não constituindo imobilizado a aquisição contida no item anterior, indevida é a sua correção monetária.

ITEM 2.1 - Reportou-se ao item 1.2 por resultar da mesma causa originária, já contestado.

ITEM 2.2 - Quanto aos saldos credores de caixa, afirmou que os mesmos não existiram, conforme procurou demonstrar em sua impugnação.

ITEM 2.3 - Ratificou os argumentos impugnatórios quanto ao item 1.6, do qual este é consequência.

ITEM 2.4 - Discordou da ocorrência passivo fictício, pois, pelas cópias dos cheques e dos extratos bancários anexos, comprova-se que os lançamentos das liquidações dos títulos, todas efetuadas por cheques, foram registradas no dia em que o banco sacado acolheu e debitou o cheque emitido pela impugnante. Assim, apesar dos títulos conterem recibos datados de dezembro de 1983, somente foram efetivamente pagos em janeiro de 1984, por cheques bancários, não tendo ocorrido o passivo fictício.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

ACORDAO Nº 103-13.316

ITEM 3.1 - Reportou-se item 2.2.

ITEM 3.2 - O cancelamento da dívida de Cr\$ 35.000.000, já foi oferecido à tributação no ano-base de 1985, quando a obrigação efetivamente se extinguiu. Deve portanto, ser excluído do ano-base de 1984, como consta do Auto de Infração.

ITEM 3.3 - Sendo este, resultante do que foi incluso no item 1.6, propugnou novamente pela improcedência da acusação.

Diante do exposto, requereu a extinção da parcela não contenciosa, pelo pagamento e a improcedência do procedimento fiscal, ora contestado.

Instada a se manifestar a respeito da peça impugnatória, a autoridade autuante, após examinar as alegações e documentos apresentados (fls. 313/318), entendeu que todos os valores devem ser mantidos integralmente, com exceção daqueles que constam no ITEM 2.4. Sugeriu que fosse diminuída da base de cálculo no exercício de 1984, ano-base 1983 - tributação com omissão de receita - passivo fictício - o valor de Cr\$ 2.018.421, devido a apresentação de documentos comprobatórios às fls. 285/197.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

ACÓRDÃO Nº 103-13.316

Manifestou-se, também, pela exclusão do valor de Cr\$ 793.369, de "Outras Despesas Não Dedutíveis", no exercício de 1983 e pela sua inclusão no exercício de 1984.

Em suas razões de decidir, a Autoridade singular de primeira instância julgou procedente em parte, a ação fiscal, pelos seguintes motivos que se passa a resumir:

1 - No tocante a parte não litigiosa - "Prejuízo na venda de investimentos" resultantes de incentivos fiscais, o recolhimento foi comprovado às fls. 203.

2 - Despesa Financeira não Dedutível.

Trata-se de despesa não necessária à atividade da empresa, infração enquadrada no artigo 191, do RIR/80, e que constitui adição ao lucro líquido para compor o lucro real.

3 - Variação monetária Ativa sobre empréstimos à ligadas e/ou controladas.



PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

ACORDAO Nº 103-13.316

Está correta a tributação sobre a correção monetária dos empréstimos, no valor de Cr\$ 64.751.991. Apesar dos contratos de mútuo terem sido celebrados em 1981 ou 1982, ainda estavam em vigor no ano de 1983, portanto compreendidos dentro do ano-base de 1983, aplicando-se o disposto no art. 21, do DL 2065/83.

4 - Despesas de Propaganda

Descabe a retroatividade pretendida pela impugnante para considerar como dedutível a despesa que foi apropriada, no exercício de 1983, pelo regime de competência, pois, o artigo 54, da Lei 7450/85, tem sua aplicação somente a partir do exercício de 1986.

5 - Despesa de Doação

A doação ao Sindicato rural de Januário é uma despesa indedutível por não se enquadrar a mesma, nas hipóteses prevista no artigo 242 do RIR/80.

6 - Outras Despesas Não Dedutíveis





PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

ACORDAO Nº 103-13.316

Realmente, conforme ficha do razão às fls. 53, o valor de Cr\$ 793.369, pertence ao exercício de 1984 e não ao exercício de 1983, como foi tributado no Auto de Infração. Assim, fica o mesmo excluído da matéria tributável no exercício de 1983 e incluído no exercício de 1984.

Tendo tais valores reduzido o lucro líquido do exercício de 1984, e representarem custos ou despesa indedutíveis pela sua natureza ou por não pertencerem ao exercício, constituem adição na composição do lucro real, descabendo aqui a figura da postergação do pagamento do imposto, como pretende a atuada.

7 - Bens do Ativo Permanente Lançados diretamente em Despesa

Os encerados adquiridos e destinados à proteção dos produtos transportados em caminhões, constituem por si só bens do ativo permanente.

8 - Saldo credor de caixa

Os documentos juntados às fls. 222 a 284, 298 a 304 não comprovaram a efetiva entrada dos Cr\$ 72.000.000 e Cr\$



PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

ACORDAO Nº 103-13.316

49.000.000, no caixa da empresa, o que invalida os lançamentos contábeis.

9 - Passivos Fictícios - Fornecedores

No que concerne a este título, a Autoridade julgadora, discordou do entendimento da Autoridade Autuante, em virtude de considerar ser impossível que os oito fornecedores listados tenham dado recibo em 1983, e dias depois, já em 1984, recebam realmente os valores devidos. Isto porque pelos documentos de fls. 286 e 295, os cheques foram destinados à própria emitente. E a conclusão que chegou é que os pagamentos foram feitos em 1983, com recursos não se sabe de onde, e posteriormente emitidos cheques destinados a cobri-los. E mais, que os documentos juntados ajudam a comprovar que os pagamentos foram efetuados com recursos do chamado "caixa 2", o que confirma a presunção da omissão de receitas.

Portanto, nada a ser excluído, pois todas as parcelas estão comprovada que foram pagas dentro do ano-base, conforme os recibos nas notas fiscais e na duplicata juntadas ao processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

ACÓRDÃO Nº 103-13.316

Como a empresa comprovou a apropriação da receita no ano-base de 1985, no valor de Cr\$ 35.000.000, ocorreu a postergação do pagamento do imposto, do ano de 1984, quando era devido, para o ano de 1985, quando a mesma foi apropriada.

A diferença a ser tributada decorrente da inexatidão do período-base está a seguir calculada:

Em 31/12/85, o valor de Cr\$ 35.000.000:

Cr\$ 80.047,66 corresponde a 437,23 OTN.

Em 31/12/84, o mesmo valor de Cr\$ 35.000.000: Cr\$ 24.432,06 resulta em 1.432,54 OTN.

Assim o lucro real de 31/12/84, excluindo o valor apropriado em 31/12/85, ficou diminuído de:

1.432,54 OTN - 437,23 OTN = 995,31 OTN que convertidas para cruzeiros em 31/12/84, resulta em:

995,31 OTN x Cr\$ 24.432,06 = 24.317.473,63.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

ACÓRDÃO Nº 103-13.316

Conseqüentemente, o valor a ser excluído da matéria tributável no exercício de 1985 é de Cr\$ 10.682.526.

Cr\$ 35.000.000 - Cr\$ 24.317.473,63 = Cr\$ 10.682.526,37

Ante o exposto, determinou o pagamento do IRPJ a ser cobrado:

NcZ\$ 15.321,59 - exercício de 1983
NcZ\$ 37.438,07 - exercício de 1984
NcZ\$ 6.093,24 - exercício de 1985, sujeitos à multa de ofício e aos acréscimos legais aplicáveis à espécie.

Cientificada dessa decisão em 09/01/91, a autuada ingressou com as razões de recurso em 30/01/91, reinterando fundamento expendidos na peça impugnatória.

E acrescentou:

Quanto às despesas financeiras indedutíveis (item 1.2), avocou em seu favor, as decisões consubstanciadas nos Acórdãos: Nº 101-77.901 de 15/08/88, Nº 105-4.215 de 18/03/90 e Nº 103-40.482 de 23/07/90.



PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

ACÓRDÃO Nº 103-13.316

Em relação a "Outras despesas dedutíveis" (item 1.5), alegou ocorrer elementar cerceamento a seu direito de ampla defesa, pois desconhece as razões que levaram a julgador singular a entender que a "a notação" de fls. 216, indica trata-se de despesa indedutível. Impossibilitando, assim, argüir em seu favor.

Por outro lado, rebateu também a matéria tratada no item 1.6 - Bens do Ativo Permanente lançados diretamente em Despesa - alegando terem sido abordados novos dados, na decisão de primeira instância, os quais não foram abordados pelo Fisco em sua peça vestibular, resultando em vício que merece ser reparado. No mérito, ratificou suas razões de defesa.

No que concerne ao item 2.2 e 3.1 - Saldo credor de caixa - argumentou que as fundamentações da decisão de primeira instância, assentam-se em meras suposições ou divagações subjetivas do minutor da decisão, pois a mesma não apontou qualquer elemento de prova. Evocou a nulidade da decisão e o acolhimento das razões por ele oferecidas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17

PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

ACORDÃO Nº 103-13.316

V O T O

Conselheiro : DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 334/341), devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, anota-se que a decisão monocrática operou modificação substancial no contraditório, inovando parcialmente o lançamento, ao acatar a informação fiscal que considerou justificado o protesto da contribuinte quanto ao engano, por parte da fiscalização, do período-base de ocorrência dos fatos.

A decisão de primeira instância a respeito, assim se posicionou (fls. 226/227):

" 6 - OUTRAS DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS -

Realmente, conforme ficha razão às fls. 53, o valor de Cr\$ 793.369, pertence ao exercício de 1984 e não ao exercício de 1983, como foi tributado no Auto de Infração. Assim, fica o mesmo excluído da matéria tributável no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

18

PROCESSO Nº 10.680/004.789/88-34

ACORDADO Nº 103-13.316

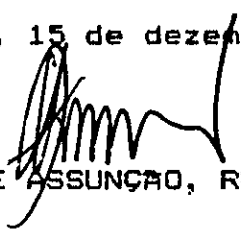
exercício de 1983 e incluído no exercício de 1984."

Ora, aperfeiçoado o lançamento no particular, caberia, para a sua decisão, promoveu-se reabertura da instância singular, especialmente, à luz do princípio do duplo grau de jurisdição.

Como assim não se fez, o melhor, para o restabelecimento da ordem processual, é que o recurso, quanto a esta parte, seja apreciado como impugnação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para determinar a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 334/341 seja apreciado como impugnação na parte inovada.

Brasília, 15 de dezembro de 1992


DICLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR.

